

PRONÚNCIA. EXATOS LIMITES DOS PRINCÍPIOS DO
IN DUBIO PRO REO E DA REASONABLE DOUBT

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1.697/82

Recorrente: S. F. G.

Recorrida: A Justiça

Egrégia 1.ª Câmara Criminal do T.J:

Pronúncia. Exatos limites dos princípios do in dubio pro reo e da reasonable doubt na pronúncia. Roubo consumado e tentativa de homicídio posterior.

PARECER

1. É sabido que na pronúncia, sendo ela meramente declaratória, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para a do *in dubio pro societate*, razão de que somente diante de prova infosismável é que se subtrairá o réu do seu juízo natural, que é o Júri. Destarte:

“Tem-se atentado que qualquer dúvida, por mais leve que seja, é o bastante para submeter-se a causa ao conhecimento do Tribunal Popular, onde se analisarão as provas com mais amplitude e liberalidade. Inteligência do art. 411 do Código de Processo Penal” (Habeas-Corpus n.º 118.190, Câmaras Criminais reunidas T. Just. S. Paulo, unân., Rel. Des. Mendes França, “Revista Forense”, vol. 245, pág. 300)

2. No caso vertente, depois de um roubo, o acusado retirou o pino de uma granada que trazia consigo e a arremessou contra os seus perseguidores. A granada explodiu perto e um deles sofreu a rotura do tímpano do ouvido direito (fls. 85/86). Apesar disso e uma vez pronunciado, o recorrente assevera, a fls. 137:

“Ainda que se admitisse tivesse realmente o recorrente arremessado a granada, ao ser perseguido, não poderia ser reconhecida a ocorrência de tentativa de homicídio, eis que não revelado o propósito homicida que configuraria o tipo subjetivo do crime. Não se caracterizando a vontade livre e consciente de matar, não pode ser reconhecida a hipótese de homicídio, o que ensejaria a desclassificação do crime.”

3. Ora, a granada é por excelência arma homicida de guerra (artefato bélico). O seu efeito mortífero está *in re ipsa*. Como, pois, *duvidar* de que não esteja imbuído do *animus necandi* aquele que a arremessa contra alguém? A dúvida do recorrente sobre a potencialidade letal da granada, faz-nos lembrar da perplexidade daquele cidadão germânico que, suspeitando da fidelidade da esposa, resolveu segui-la. A mulher entrou num edifício e o alemão atrás. A mulher entrou num apartamento e trancou a porta, mas o alemão ficou olhando pelo buraco da fechadura. Aí viu um indivíduo nu, e a mulher fazendo *strip-tease*. Quando faltava só a calcinha, a mulher a tirou e a colocou no trinco da porta, tapando o buraco da fechadura e impedindo a visão. Foi quando o alemão, sobre o iminente adúlterio, exclamou:

“— Oh dúvida cruel... Enfim: *Aus Den Augen, Aus Den Sinn!!!* (longe dos olhos, longe do coração!).”

4. Pois bem, ilustres Desembargadores: a dúvida do recorrente é a dúvida do alemão... Opina, portanto, a Procuradoria pelo total desprovimento do recurso em causa.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1982.

JORGE GUEDES
Procurador de Justiça